



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.341 - MS (2013/0364223-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MIRTES MERCADO GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
TITO LÍVIO FERREIRA DA SILVA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios se caracterizada a pretensão resistida.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a instituição financeira não tinha o dever de atender a solicitação administrativa, uma vez que o pedido havia sido formulado por advogado sem procuração outorgada pela cliente.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.341 - MS (2013/0364223-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIRTES MERCADO GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
TITO LÍVIO FERREIRA DA SILVA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 220/225) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Em suas razões, a agravante alega ter demonstrado, de modo claro, o entendimento segundo o qual aquele que der causa para a propositura da demanda, se vencido, arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, tendo o recorrido se recusado a fornecer os documentos antes da propositura da ação exhibitória, deveria ser-lhe atribuída a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo de lei supostamente violado e da jurisprudência desta Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.341 - MS (2013/0364223-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MIRTES MERCADO GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
TITO LÍVIO FERREIRA DA SILVA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios se caracterizada a pretensão resistida.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a instituição financeira não tinha o dever de atender a solicitação administrativa, uma vez que o pedido havia sido formulado por advogado sem procuração outorgada pela cliente.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.341 - MS (2013/0364223-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MIRTES MERCADO GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
TITO LÍVIO FERREIRA DA SILVA NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 215/216):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamentos nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 197/199).

O acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a ação de exibição de documentos ajuizada pela agravante (e-STJ fls. 97/104):

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 20, § 4º, do CPC e 6º do CDC (e-STJ fls. 153/166), sustentando, em síntese, que a instituição financeira deveria ser condenada em honorários advocatícios, porque deu causa à ação de exibição ao se recusar em fornecer o documento solicitado via fax.

No agravo, a recorrente impugna a decisão de inadmissibilidade e reitera argumentos do especial (e-STJ fls. 202/207).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O acórdão entendeu que não houve recusa do recorrido em fornecer os documentos solicitados, consignando que (e-STJ fl. 147):

"(...) no questionado caso a instituição financeira não tinha o dever de atender o pedido de solicitação, uma vez que tal pedido havia sido formulado pelo advogado que firma a peça inicial da presente ação, sem que tivesse exibido, perante o banco, a procuração válida outorgada pela cliente..."

A insurgência recursal, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater esse fundamento do acórdão.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recurso especial, efetivamente, não ultrapassa o exame de admissibilidade.

Como se sabe, o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios se caracterizada a pretensão resistida.

O Tribunal de origem consignou que a instituição financeira não tinha o dever de atender a solicitação administrativa de exibição de documentos, uma vez que o pedido havia sido formulado por advogado sem procuração outorgada pela cliente.

As razões do especial, todavia, não atacam os motivos declarados pela Corte de origem para indeferir o pedido de imputação dos ônus sucumbenciais ao recorrido.

Desse modo, afigura-se inafastável o óbice da Súmula n. 283/STF.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364223-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 422.341 / MS

Números Origem: 0008008-07.2010.8.12.0001/50001 0008008072010812000150001 00191709620108120001
1100191704 191709620108120001 80080720108120001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRTES MERCADO GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
TITO LÍVIO FERREIRA DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRTES MERCADO GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
TITO LÍVIO FERREIRA DA SILVA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.